

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2068/88 - PROC. DRE-6-SUL Nº5584/88

INTERESSADA : ESCOLA ADVENTISTA DE- EDUCAÇÃO INFANTIL DE
SÃO CAETANO DO SUL.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados
irregularmente, pela escola, no período antecedente a autorização,
nos anos de 1976 a 1987.

RELATORA : CONS^a CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ
PARECER CEE Nº 141 /89 APROVADO EM 22 / 02 /89
Conselho Pleno

1.HISTÓRICO

Em 18/8/88, o Diretor da Escola Adventista de Educação Infantil e Primeiro Grau de São Caetano do Sul, jurisdicionada à Delegacia de Ensino do mesmo nome, solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares dos alunos matriculados naquela escola, período de 1976 a 1987.

Consta dos autos cópia de documento expedido pelo Delegado do Ensino Básico de São Bernardo do Campo, em 6/12/74, permitindo à escola..."efetuar as matrículas e Iniciar o ano letivo, enquanto aguarda autorização pelo Departamento do Ensino Básico",

A escola, entretanto, funcionou ,de 1976 a 1984; em prédio com instalações adaptadas,na Rua Maranhão, 340, sem obter autorização. A partir de 1985, com a mudança de endereço para a Rua Marlene, 500, Vila Gerti, em São Caetano do Sul, foram instaladas progressivamente, as quatro últimas séries do 1º grau.

Por Portaria da Diretora Regional da DRE-6-Sul, publicada no D.O. de 13/2/88 e retificada em 14/4/88, a escola obteve autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Educação Infantil e de Primeiro Grau.

Consta dos autos que a DE de São Caetano do Sul verificou a seguinte documentação da escola, referente ao período de 1976 a 1987: Atas dos Resultados Finais, Livros de Matrículas, prontuários dos alunos, prontuários dos professores, listagem dos alunos apresentada e diários de classe.

Sobre o fato em questão, o Supervisor de Ensino assim se pronunciou:

"Á vista do exposto e considerando a regularidade da vida pedagógica e administrativa apresentada pela escola, bem como a constatação da preocupação da mesma na obtenção dos objetivos propostos e na preservação dos valores morais e educacionais contidos nos fins da educação nacional, opino pela Regularização da Matrícula e Convalidação dos Atos Escolares praticados pelos alunos matriculados na Escola Adventista de Educação Infantil e Primeiro Grau de São Caetano do Sul nos anos letivos de 1976 a 1987,"

2. APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola Adventista de Educação Infantil e 1º Grau de São Caetano do Sul, que funcionou, irregularmente, com as quatro primeiras séries do 1º grau, de 1976 a 1987.

Com a mudança da unidade escolar da Rua Maranhão 340 para a Rua Marlene, 500, resolveu-se a questão das instalações inadequadas e a DRE-6-Sul pode expedir a Portaria de autorização para o seu funcionamento, em 12/2/88.

O Processo tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, recebendo parecer favorável das autoridades quanto a convalidação dos atos escolares praticados anteriormente à autorização da escola.

A Assistência Técnica deste Conselho constatou que os alunos Isac Dantas Rodrigues (Parecer CEE 1238/87), Francisco Cabrera Fernandes Júnior e Marci Venzi (Parecer CEE 369/88), que constam das listas da escola, já tiveram as suas vidas escolares regularizadas. Verificando-se haver outros casos, encontrou-se o Parecer CEE 132/87 em que a direção da EEPG "Bartolomeu Bueno da Silva" solicitou a convalidação dos atos escolares praticados por dois alunos, Regiane Serra Chiani e Evaldo Pereira Vanzeto, que cursaram as quatro series iniciais, na Escola Adventista de São Caetano do Sul.

Por medida de cautela, a Assistência Técnica entrou em contacto com a direção da escola e sua supervisão, para verificar se poderia haver mais casos de ex-alunos daquela escola que já estivessem com a vida escolar regularizada. Considerando a impossibilidade de se responder, com segurança, pela dificuldade de controle das solicitações feitas por ex-alunos ou escolas, sugeriram que este Conselho não colocasse no Parecer a relação dos alunos que constam do Processo convalidando-se somente os atos escolares praticados naquele período.

3. CONCLUSÃO

A vista do que foi exposto e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola Adventista de educação Infantil e , Primeiro Grau, de 1976 a 1987, período em que funcionou sem a devida autorização.

São Paulo, 31 de janeiro de 1989.

a) Cons^a Cecília V. Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente